

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA 200 REIS

NÚMERO ATRAZADO DO ANNO CORRENTE 400 REIS

Diário da Assembléa

Num. 201

|| Domingo, 8 de Dezembro de 1935 ||

Anno I

ASSEMBLÉA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO

125.ª SESSÃO ORDINARIA, EM 7 DE DEZEMBRO

Presidencia dos srs. Benedicto Montenegro e Alarico Caiuby

Secretarios, srs. Souza e Silva e Cassio Vidigal

A hora regimental, feita a chamada, verifica-se a presença dos srs. Adhemar de Barros, Alarico Caiuby, Alfredo Ellis, Machado Florence, Castelar de Franceschi, Benedicto Montenegro, Bernardino de Oliveira, Motta Filho, Cyrillo Junior, Cassio Vidigal, Christiano Altenfelder, Clemente dos Santos, Cory Amorim, Dante Delmanto, Queiroz Telles, Diogenes de Lima, Elias Machado, Tolado Artigas, Francisca Rodrigues, Francisco Maldonado, Francisco Vieira, Frederico Marques, Henrique Neves Lefèvre, Henrique Bayma, Hilario Gomes, Innocencio Seraphico, Ismael Guilherme, Baptista Ferreira, João C. Fairbanks, Amara Mello, Celidonio Filho, Cesar Salgado, Souza e Silva, Almeida Sampaio, Bastos Cruz, Campos Salles, Moura Rezende, Pinto Antunes, José Piza, Campos Vergueiro, Manoel Carlos, Maria Thereza, Thereza Camargo, Mariano Wendel, Miguel Coutinho, Nelson de Rezende, Cintra Gordinho, Romão Gomes, Campos Vergal, Salvador Gulizia, Sebastião Medeiros, Sylvio Coutinho, Leopoldo, e Silva, Quartim Barbosa, Thiago Mazagão e Valdomiro Silveira.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os srs. Laerte de Assumpção, Benevides de Rezende, Renato Netto e Valentim Gentil e sem participação os srs. Alberto Americano, Maciel de Castro, Aristides Machado, Sampaio Vidal, Carlos Nezaeth, Celso Junqueira, Epaminondas Lobo, Ernesto Leme, Francisco Mesquita, Pinto Serva, Padre Abreu, Paulo Duarte, Aldo de Azevedo, Armando Pacheco e Brazilluso Lopes.

Abre-se a sessão, sob a presidencia do sr. Benedicto Montenegro.

O SR. 2.º SECRETARIO lê a acta da sessão anterior, que é posta em discussão e sem debate aprovada.

O SR. 1.º SECRETARIO dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Mensagem do sr. Governador do Estado, que é lida e enviada ás Comissões reunidas de Constituição e Justiça, e Finanças e Orçamento, nos seguintes termos:

"Gabinete do Governador do Estado de S. Paulo, 7 de dezembro de 1935.

Senhor Presidente.

Atendendo ao que me representou o Senhor Secretario da Justiça e Negocios do Interior, tenho a honra de submeter, por intermedio de Vossa Excellencia, á apreciação dessa illustre Assembléa, para a consideração que julgar merecer, a inclusa exposição de motivos a proposito da organização do Departamento de Assistência Social do Estado, creado pelo decreto n. 7.078, de 6 de abril do corrente anno.

Aproveito-me da oppurtunidade para reiterar a Vossa Excellencia os protestos de minha elevada estima e distincto apreço.

(a.) — Armando de Salles Oliveira.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Laerte Teixeira de Assumpção, DD. Presidente da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo".

MENSAGEM do sr. Governador do Estado, que é lida e enviada ás mesmas comissões acima mencionadas, nos seguintes termos:

"Gabinete do Governador do Estado de São Paulo, 7 de dezembro de 1935.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de submeter, por intermedio de vossa excellencia, á apreciação dessa illustre Assembléa, para a consideração que julgar merecer, o incluso officio de 4 do corrente, com o qual o senhor Secretario da Justiça e Negocios do Interior transmite uma representação do Procurador da Procuradoria de Terras do Estado, suggerindo a criação do cargo de mensageiro naquella repartição.

Aproveito-me da oppurtunidade para reiterar a vossa excellencia os protestos de minha elevada estima e distincto apreço.

(a) ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA.

A sua excellencia o senhor doutor Laerte Teixeira de Assumpção, dd. Presidente da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo".

MENSAGEM do sr. Governador do Estado, que é lida e enviada ás mesmas comissões a que foram remetidas as demais, nos seguintes termos:

"Gabinete do Governador do Estado de S. Paulo.

7 de dezembro de 1935.

Senhor Presidente.

Atendendo ao que me representou o senhor Secretario da Justiça e Negocios do Interior, tenho a honra de submeter, por intermedio de vossa excellencia, á apreciação dessa illustre Assembléa, para consideração que julgar merecer, a inclusa exposição de motivos sobre a criação do cartorio privativo do Crime, Jury e Execuções Criminaes, na comarca de Santos.

Aproveito-me da oppurtunidade para reiterar a vossa excellencia os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

(a) ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA.

A sua excellencia o senhor doutor Laerte Teixeira de Assumpção, dd. Presidente da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo".

E' lido e vai a imprimir o parecer abaixo, sendo julgado objecto de deliberação, independentemente de consulta á casa, na forma do Regimento, o projecto pelo qual conclue:

PARECER N. 87, DE 1935, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em mensagem lida na Sessão de hontem, nesta Casa, o sr. Governador do Estado acaba de encaminhar á Assembléa Legislativa uma proposta do sr. Comte. Geral da Força Publica, relativa á alteração da lei de promoções daquela milicia, constante do Decreto n. 7.024, de 22 de março deste anno.

Estudando as alterações propostas verificamos que se trata de medidas indispensaveis á boa execução das promoções no quadro de officiaes da referida corporação. O projecto de lei que com este offerecemos vem sanar varias lacunas do decreto n. 7.024, que já foi um passo decisivo para a modernização da antiga lei de promoções da Força Publica.

E' nosso parecer.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1935.
Valdomiro Silveira, presidente; Romão Gomes, relator; Henrique Bayma; Moura Rezende; Cyrillo Junior; Manoel Carlos.

PROJECTO DE LEI N. 127, DE 1935

A Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1.º — O decreto n. 7.024, de 23 de março de 1935, passa a soffrer as seguintes modificações:

"Ao art. 9.º acrescentar o seguinte:

"§ 1.º — Os officiaes mais antigos terão preferencia tanto para a matricula na E. A. O. como para a realização do exame pratico".

Os actuaes §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º passarão a ser respectivamente, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º.

§ 6.º — Para os effectos desta lei os cursos das escolas de armas do E. N. ficam equiparados aos da E. A. O. da F. P."

O art. 11 letra "b" ficará assim redigido:

"b — idoneidade moral que consiste em não ter sido o official condemnado á prisão, por tempo superior a um anno, em virtude de sentença passada em julgado, proferida por tribunaes e Juizes civis ou militares, nem ter soffrido qualquer punição por falta grave e attentatoria á dignidade civil e militar."

Art. 11 — A letra "f" terá esta redacção: "não estar atingido pela compulsoria de accordo com as leis vigentes".

O art. 14 terá as seguintes alterações:

a) — O § unico passará a ser primeiro;

b) — Acrescentar mais os seguintes paragraphos:

§ 2.º — O official, que por motivo de força maior (molestia, accidente, interesse do serviço), não puder matricular-se na E. A. O., concluir o respectivo curso ou prestar exame pratico, terá direito a satisfazer estas exigencias no anno seguinte, sem prejuizo da sua collocação na turma respectiva."

§ 3.º — As excepções do § anterior deverão ser plenamente justificadas e seus motivos explicitamente declarados na época em que se verificarem."

§ 4.º — Os officiaes que até a data da publicação do Decreto n. 7.024, de 22 de março deste anno, não tiverem sido aprovados no antigo Curso Literario, restabelecido pelo art. 12, da lei n. 2.206-A, de 10-11-1927,

ficarão isentos dessa exigencia podendo prestar os exames praticos ou matricular-se na E. A. O., de que trata a presente lei, para effecto de promoção.

Ao art. 16 — § 1.º, acrescentar:

"Além das condições exigidas pelo art. 11 é indispensavel...";

No mesmo §, letra "a":

onde se diz "Q. A." diga-se "Q. H.".

"e) — não ter commettido transgressões repetidas ou haver sido punido por falta que desabone sua conducta militar e civil durante um periodo de 3 annos consecutivos".

Paragrapho unico — Nas Disposições Transitorias serão feitas as seguintes alterações:

a) — supprimir o art. 4.º e seu paragrapho;

b) — acrescentar:

"Art. 4.º — Aos officiaes já habilitados á promoção por merecimento, na data da publicação do Decreto n. 7.024, fica assegurado o direito ao accesso até que chamados a cursar a E. A. O. disso se eximam sem motivo de força maior, plenamente justificado, nos termos do § 2.º e 3.º do art. 14. Igual direito lhes será garantido durante o curso, cessando, porém, com o desligamento não justificado ou terminação do mesmo curso sem aproveitamento".

"Paragrapho unico — Os officiaes que perderem o direito á promoção por merecimento, nos termos da parte final deste artigo, passarão para o quadro de habilitados por antiguidade".

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1935.

Valdomiro Silveira, presidente — Romão Gomes, relator — Henrique Bayma — Moura Rezende — Cyrillo Junior — Manoel Carlos.

São lidas e dispensadas de impressão, a requerimento do sr. Henrique Bayma, para que possam figurar na ordem do dia da sessão immediata, as seguintes redacções finais:

REDACÇÃO FINAL DO PROJECTO DE LEI N. 107, DE 1935

A Commissão de Redacção offerece, de accordo com o vencido, a seguinte

REDACÇÃO FINAL DO PROJECTO DE LEI N. 107, DE 1935

A Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1 — A Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda passará a ter a organização traçada nesta lei.

Art. 2 — Serão orgam auxiliares do Secretario da Fazenda:

a) — o seu Gabinete;

b) — o Conselho da Fazenda;

c) — o Gabinete de Estudos Economicos e Financieiros.

§ unico — Poderá ainda o Secretario crear, como orgam auxiliares, comissões de funcionarios, para proceder a exame de contas, inspecção de serviços, compras, verificação e fiscalização de material.

Art. 3 — O Gabinete compor-se-á:

a) — de um official;

b) — de tres auxiliares.

§ unico — O pessoal de Gabinete será da immediata confiança do Secretario, e por elle nomeado.

Art. 4 — O Conselho da Fazenda constituir-se-á com os directores geraes, o procurador fiscal da Fazenda e o contador geral do Estado, que terão, como supplentes, funcionarios do quadro, que o Secretario designar.

§ 1.º — Compete ao Conselho:

a) — opinar sobre os casos em que o Secretario sollicite parecer;

b) — julgar os processos administrativos instaurados contra funcionarios da Secretaria e repartições subordinadas.

§ 2.º — As decisões proferidas na conformidade da letra "b" ficam sujeitas á homologação do Secretario.

Art. 5 — O Gabinete de Estudos Economicos e Financieiros será dirigido pelo consultor tecnico da Secretaria, continuando a reger-se pelo que dispõe o decreto n. 7.230, de 21 de junho de 1935, na parte não modificada por essa lei.

§ unico — Prover-se-á o cargo de consultor tecnico por livre nomeação do governo.

Art. 6 — Ficarão subordinadas directamente ao Secretario:

a) — a Directoria Geral Administrativa;

b) — a Directoria Geral da Receita;

c) — a Directoria Geral da Despesa;

d) — a Directoria Geral do Theouro;